

MANIFESTO DE NÃO CONCORDÂNCIA, SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO e SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS

SENHOR PREGOEIRO, Leandro Scheffler (Pregoeiro Oficial) responsável pelo Processo n° 1509/2015, com Pregão Presencial n° 090/2015, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Primavera do Leste-MT;

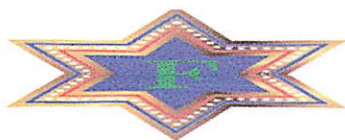
Nossa empresa, Fidelidade Dedetizadora Ltda-ME, com sede à Rua Jorge Martins, n° 208, na Vila Maria José, Goiânia-Go, CEP n° 74.815-480, CNPJ n° 06.315.324/0001-03, não estando de acordo com o **estilo de separação por ITEM** escolhido para o acima citado Pregão Presencial vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 15 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e dentro do prazo estabelecido no Edital, **IMPUGNAR este lançamento**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem. Solicitação também a retirada do Edital do paragrafo 9.1.1.-a que exigem informar a marca do produto e a possibilidade de exigência de amostra, tendo em vista que o referido edital se trata de serviços.

Também gostaríamos de solicitar a inclusão no Edital da exigência para Qualificação Técnica de que as empresas participantes apresentassem de acordo com Portaria SIT n.º 313, de 23 de março de 2012 do Ministério do Trabalho, Certificado de NR 33-Trabalho em Altura e NR 35-Trabalho em Espaço Confinado com data de emissão não superior a 365 dias.

DOS FATOS

De acordo com o paragrafo 9.1.1 b) **Cotação de preço global para cada Item** expresso em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo também constar o preço unitário de cada item; e paragrafo 6.1 O critério de julgamento das propostas será o **MENOR PREÇO POR ITEM, do Termo de Referência, Anexo I**, quanto ao CRITÉRIO DE JULGAMENTO, solicitamos a classificação por item levando em conta cada secretaria participante da presente licitação e não por tipo de serviço a ser realizado. Facilitando assim o controle dos serviços executados por parte da Contratante (Secretaria Municipal de Primavera do Leste-MT), tendo em vista que cada secretaria possui sua particularidade quanto a área total a ser dedetizada e quantidade e capacidade individual de suas caixas d'água. Sugerimos informa no Edital os metros quadrados de cada secretaria, assim como a quantidade e capacidade das caixas d'água por secretaria.

Por exemplo: ITEM 01-Secretaria de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude: 5.000 m²; 10 caixas d'água de 500 litros; 05 de 1000 litros e 02 de 5000 litros. Tendo em vista que muitas vezes no procedimento de limpeza das caixas d'água existe a necessidade de se isolar uma para limpeza de outra, ou a limpeza de uma depende da limpeza da outra. Se a empresa que vencer o item Caixas d'água de 500 litros não for a mesma que vencer o item caixas d'água de 1000 litros no mesmo imóvel, pode haver uma dificuldade muito grande para sincronização da duas empresas e realização dos serviços com qualidade.



Paragrafo 9.1.1.

- a) Indicação da MARCA, especificações, e, se houver CERTIFICADO ISO, além de quaisquer outros elementos que possibilitem evidenciar, com absoluta clareza, o material ofertado, bem com apresentação de amostra, quando solicitado, prospectos e/ou folder técnico, explicativo, contendo todas as especificações técnicas de cada um dos itens cotados, para melhor visualização do objeto ofertado. No caso de divergência entre o material ofertado em folder ou prospecto e aquele entregue na CMP, serão considerados aqueles constantes no folder;

Neste caso, como serão ofertados serviços fica confuso solicitar a MARCA. A não ser que a empresa ofertante coloque como marca o nome da própria empresa. Quanto a necessidade de esclarecer o MATERIAL OFERTADO e APRESENTAR AMOSTRAS como também FOLDER TÉCNICO CONTENDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS dos produtos é impossível nesse caso.

Solicitamos também exigência de apresentação das NRs 33 e 35 se deve ao fato que a presente Licitação tem também como objetivo contratação dos serviços de Higienização e desinfecção dos reservatórios de água dos edificios das Secretarias Municipais. Tendo em vista a boa execução dos mesmos visando a qualificação profissional e por serem normas exigidas pelo Ministério do Trabalho já que a Higienização dos reservatórios se dará com trabalho em altura e em espaços confinados (lajes, torres e subsolo).

DO DIREITO

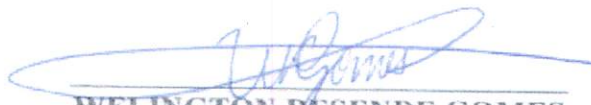
DOCUMENTOS ANEXADOS

- **NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS**
- **NR-35 TRABALHO EM ALTURA**

DO PEDIDO

À vista do exposto, requeremos que seja acolhida a presente Impugnação e acrescentada à exigência de documentos acima citados.

Goiânia, 17 de setembro de 2015.


WELINGTON RESENDE GOMES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Representante Legal: Wellington Resende Gomes-Casado
Profissão: Empresário - CPF 660.832.651-34 RG 3011633-DGPC-GO
Endereço Residencial: Av Dn Maria Cardoso, Qd 123 Lt 09/11
Parque Amazônia – Goiânia – Go CEP 74.840-570

06 315 324/0001-03

Fidelidade Dedetizadora Ltda

Av. Jorge Martins, Qd. 05 Lt. 04
Vila Maria José - CEP 74815-480

GOIÂNIA - GO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2015

INTERESSADO: FIDELIDADE DEDETIZADORA LTDA-ME
PROCESSO: 1.509/2015
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 090/2015
DATA: 18/09/2015

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **Fidelidade Dedetizadora Ltda - ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 090/2015, destinado ao **Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para limpeza de caixa d'água, dedetização e desratização incluso materiais e mão de obra necessária para tais serviços, conforme solicitação de diversas Secretarias do Município.**

Alega a empresa impugnante que não está de acordo quanto ao critério de julgamento adotado no edital, solicitando a classificação por item levando em conta cada secretaria participante da presente licitação e não por tipo de serviço a ser realizado.

Solicita a retirada do Edital do parágrafo 9.1.1.- a que exige informar a marca do produto e a possibilidade de exigência de amostra, tendo em vista que o referido edital se trata de serviços.

Também solicita a inclusão no Edital da exigência para Qualificação Técnica de que as empresas participantes apresentem de acordo com Portaria SIT n.º 313, de 23 de março de 2012 do Ministério do Trabalho, Certificado de NR 33-Trabalho em Altura e NR 35-Trabalho em Espaço Confinado com data de emissão não superior a 365 dias.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é objetivo da administração acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir um ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Em relação ao questionamento da empresa impugnante sobre o critério de julgamento, esta Comissão não entende a necessidade de alterar este critério, pois o julgamento é por item, conforme recomenda a Egrégia Corte de Contas da União, após várias decisões e acórdãos, editou a Súmula 247 que determina à Administração Pública a divisão dos certames licitatórios em ITEM conforme o conteúdo da aludida súmula, que prevê:

“É obrigatória a admissão por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A prática nacional é a utilização do tipo menor preço por item, isto porque neste tipo licitatório quer a Administração ampliar a competitividade, e garantir a possibilidade de economia de escala, visto que as licitações que englobem um grande número de itens com quantitativos expressivos garantem ao Poder Público a pretendida economia.

A legislação nacional primou por privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte que podem fazer uso do Simples Nacional, sendo que o edital da forma disposta está ampliando a participação dessas empresas.

Quanto a indicação de marca, este item vem grafado em todos os nossos editais. Se não existe marca, que tal colocar serviço próprio ou mesmo o nome fantasia da empresa? Se não existe amostra, certamente não será solicitada a amostra. Além

do que está grafado “quando solicitado” o que não seria o caso em uma licitação de prestação de serviços.

Quanto a solicitação de exigência de apresentação das NRs 33 e 35, não seria adequada, isso porque o rol de documentos exigíveis para qualificação técnica é taxativo e estão enumerados no artigo 30 da Lei 8.666/93. Desse modo, a inclusão de cláusula no edital exigindo a apresentação de certificados de qualificação profissional, como requisito de Qualificação Técnica, na fase de habilitação, como aduzido pelo Impugnante é inaplicável por não guardar conformidade com o que dispõe a lei de licitações.

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Sr. Pregoeiro, no sentido de rever os itens constantes no Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 090/2015, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO de todas as alegações constantes na Impugnação interposta. Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso de IMPUGNAÇÃO, para no mérito IMPROVÊ-LOS quanto às alegações arguidas. É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 21 de setembro de 2015.

Leandro Scheffler
Pregoeiro Oficial